AVULSO NÃO PUBLICADO.

REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.823-A, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 667/2007
Ofício (SF) nº 169/2010

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para tornar obrigatória a manutenção de estoque das vacinas antitetânica e antirrábica e dos respectivos soros e imunoglobulinas nos estabelecimentos hospitalares; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

> "Art. 6º-A. Os hospitais públicos e privados que realizam atendimentos de urgência ou de emergência manterão estoque de vacinas e de outros imunobiológicos, inclusive antitetânicos e antirrábicos, para a imunização de pacientes, conforme regulamento.
>
> Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá dispensar a manutenção do estoque de que trata o **caput**, se os produtos estiverem disponíveis em centro de referência de fácil acesso para o paciente, em tempo hábil, conforme dispuser o regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.823, de 2010, de autoria do Senado Federal, adiciona artigo à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que ”dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências,” a fim de determinar que os hospitais públicos e privados que realizam atendimentos de urgência ou emergência mantenham estoques de vacinas e imunobiológicos, incluindo antitetânicos e antirrábicos, conforme a regulamentação.

A proposição também permite que a autoridade sanitária dispense a manutenção deste estoque se existirem os produtos em centro de referência de fácil acesso para o paciente, e em tempo hábil.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.o 6.823, de 2010, aborda questão relevante, pois a presteza com que se procede à administração de vacinas e soros antirrábicos ou antitetânicos é determinante da evolução do paciente. Assim, é indispensável que locais que atendam pessoas com traumas diversos, ferimentos, vítimas de acidentes ou de mordeduras de animais domésticos ou selvagens disponham destes insumos.

No Brasil, já existem as indicações precisas para vacinas ou soros contra tétano ou contra a raiva e os Centros de Referência em Imunobiológicos Especiais – CRIE – do Sistema Único de Saúde (SUS), dispõem das imunoglobulinas para pacientes com hipersensibilidade aos soros heterólogos.

Normas técnicas foram publicadas pelo Ministério da Saúde e orientam detalhadamente a vacinação, a profilaxia do tétano e da raiva, antes e após a exposição, bem como as normas de funcionamento dos CRIES. Assim, as circunstâncias em que cada vacina ou imunobiológico deve ser usado, com dosagem, forma e locais para administração, dessensibilização e condutas alternativas já estão disciplinadas em documentos adotados no Sistema Único de Saúde.

É importante ressaltar que as condutas variam de acordo com o tipo da exposição e a situação vacinal da pessoa. Cada caso tem uma conduta especificamente indicada. Assim, estas normas são indispensáveis para que o atendimento seja compatível com a gravidade do paciente.

Também é preciso considerar que as autoridades sanitárias precisam de autonomia para organizar os estoques de vacinas, soros ou imunoglobulinas de

acordo com a lógica da organização local, de modo que eles estejam disponíveis a tempo e a hora para todas as pessoas que deles vierem a necessitar.

Considerando tais informações, constata-se que, o projeto em análise pouco acrescentaria à prática adotada pelo SUS, mesmo porque se no caput do art. 1º do projeto é prevista a obrigação da manutenção de estoques de vacinas e imunobiológicos nos serviços de urgência e emergência, logo no parágrafo único do mesmo artigo é admitida a organização por meio de serviços de referência, o que já é uma realidade.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.823, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2012.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.823/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Amauri Teixeira, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO